



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	12.07.2000
C	
C	
	rubrica

Processo : 13808.000667/96-11
Acórdão : 201-73.610
Sessão : 23 de fevereiro de 2000
Recurso : 112.407
Recorrente : ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

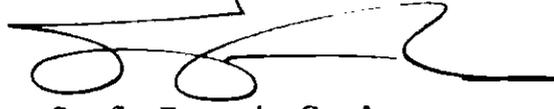
IPI - VIA JUDICIAL – A opção pela via judicial implica na renúncia ou desistência da esfera administrativa no que for comum ao processo administrativo e ao processo judicial, declarando-se constituída definitivamente a exigência do crédito tributário na esfera administrativa. **MULTA DE OFÍCIO** – Nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Recurso não conhecido em relação à matéria levada à apreciação do Judiciário e provido quanto à multa de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso em relação à matéria levada à apreciação do Judiciário; e II) em dar provimento ao recurso para excluir a multa de ofício lançada.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/cf



Processo : 13808.000667/96-11
Acórdão : 201-73.610
Recurso : 112.407
Recorrente : ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente ao IPI, fatos geradores de 01/92 a 03/93. O crédito ficou com a exigibilidade suspensa em decorrência de medida judicial.

Em tempo hábil, foi apresentada impugnação, na qual a contribuinte alega que: a) em preliminar, o auto de infração é nulo, de vez que o assunto já está sendo discutido na esfera judicial, tendo sido concedida liminar e efetuado depósito, razão pela qual a própria fiscalização reconheceu estar a exigibilidade suspensa; e b) no mérito, contesta a “ufirização” do IPI, por afrontar o princípio da não-cumulatividade.

A DRJ em São Paulo - SP não tomou conhecimento da impugnação em relação à matéria discutida na esfera judicial e sobrestou o julgamento em relação à multa de ofício.

Da decisão, a contribuinte interpôs recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos anteriores e, em relação à multa de ofício, citando e transcrevendo jurisprudência.

O processo subiu sem o depósito de 30%, por força de liminar em mandado de segurança concedida à empresa.

É o relatório.



Processo : 13808.000667/96-11
Acórdão : 201-73.610

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo, verifica-se que a contribuinte foi autuada, em relação ao IPI, a fim de prevenir a decadência, ficando a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em virtude de a mesma, antes da autuação, haver recorrido ao Poder Judiciário, obtido liminar e efetuado depósitos.

A decisão recorrida, quanto à matéria levada à discussão no Judiciário, não conheceu da impugnação e declarou definitivamente constituído o crédito tributário. Em relação à multa de ofício, matéria não discutida judicialmente, decidiu sobrestar a decisão até o julgamento final do processo judicial.

São, portanto, dois assuntos diferentes a serem apreciados.

Em relação ao primeiro, existem dois processos, um administrativo e outro judicial, tratando exatamente da mesma matéria. Nesse caso, o processo administrativo vincula-se ao judicial, no qual será decidida a questão de mérito, pois a esfera judicial está acima da esfera administrativa.

Sendo assim, agiu corretamente a autoridade julgadora de primeira instância, na esfera administrativa, ao declarar definitivamente constituído o crédito tributário que, no entanto, ficará com a sua exigibilidade suspensa, no aguardo da decisão judicial. Ou seja, o mérito será decidido no processo judicial, cabendo a administração cumprir o que for decidido.

Já em relação à multa de ofício, há que ser observado o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, a seguir transcrito:

“Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000667/96-11
Acórdão : 201-73.610

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.” (destaquei)

Pelo transcrito, resulta evidente ser incabível a multa de ofício.

Isto posto, voto no sentido de:

- Judiciário; e
- a) não conhecer do recurso em relação à matéria levada à apreciação do
 - b) dar provimento ao recurso para excluir a multa de ofício lançada.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

SERAFIM FERNANDES CORRÊA